



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29161

HABEAS CORPUS N. 20-28.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Relator Designado: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Impetrante: Defensoria Pública da União

Paciente: Mariana Carlota Felipp Silva

Impetrado: Juiz da 13ª Zona Eleitoral - Florianópolis

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (QUE JÁ REPRESENTAVA A RÉ). ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA DENUNCIADA (QUE FORA INTIMADA) E DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE.

Por disposição expressa de lei, a Defensoria Pública, que já representava a acusada, deveria ter sido intimada nos próprios autos, da realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Ainda que a acusada também não tenha comparecido à audiência, a nulidade do ato em razão da ausência de intimação da Defensoria Pública não pode ser convalidada.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencido o Relator – em conceder a ordem, voto por conceder a ordem, para anular a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a fim de que seja designada nova data para sua realização, com a Intimação da Defensoria Pública, nos termos do disposto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994, nos termos do voto do Relator Designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de março de 2014.



Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 20-28.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

Este *habeas corpus* foi impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Mariana Carlota Felipp Silva, denunciada pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/1997 perante a 13ª Zona/Florianópolis.

Alegou-se que, designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, não houve a intimação da Defensoria Pública da União (a qual já representava a ré). Além disso, apesar de o Ministério Público Eleitoral ser o autor da ação, ele não esteve tampouco presente ao ato por "estar em sessão do Tribunal do Júri aprazada para a mesma data".

Objetivou-se o deferimento de liminar para que se declare a "*nulidade absoluta do despacho de fl. 50 determinando-se que seja procedida nova audiência para oferta da suspensão condicional do processo, com a devida intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos da LC n. 80/94 e, também, que o membro do Ministério Público Eleitoral compareça da referida audiência*".

Este Relator indeferiu a liminar e requisitou informações.

A Juíza Eleitoral da 13ª Zona prestou informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela concessão da ordem nos seguintes termos:

Assiste razão à Defensoria Pública da União, pois é evidente o caso de nulidade absoluta, conforme já pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 80/1994 "*São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;*"

É o relatório.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 20-28.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

V O T O (vencedor)

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (relator designado): Senhor Presidente, eu tendia a acompanhar o Relator, Juiz Hélio do Valle Pereira, que, quando se trata de senso prático e da busca por dar uma finalidade prática ao processo, passando por cima de determinados formalismos quando a essência do ato não é atingida, reconhecidamente é uma das maiores autoridades neste Tribunal.

Penso, contudo, que, neste caso, a essência do ato foi agredida, pois a paciente não estava assistida por advogado livremente contratado.

Se o réu comparece à audiência, mas o advogado por ele contratado não, o Juiz deve indicar defensor dativo para o ato, que pode ser realizado normalmente. Portanto, se a ré, que foi regularmente citada para comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo estivesse representada por advogado por ela contratado e ambos não comparecessem, eu acompanharia o voto do Relator, pois se trataria de uma "comunicação tácita de desinteresse na solução consensuada da causa".

Todavia, no caso concreto, a ré era representada pela Defensoria Pública, que, por disposição expressa de lei, precisa ser intimada nos próprios autos. Trata-se de uma intimação pessoal qualificada, prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 80/1994, que estabelece em seu inciso I:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

(...)

Portanto, se a paciente tivesse comparecido à audiência mas não o Defensor Público, essa falta não poderia ser suprida, não sendo possível nesse caso nomear defensor dativo.

Por essa razão, entendo que a essência do ato foi fulminada com a não intimação do Defensor Dativo nos termos do disposto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994, razão pela qual deve o feito ser anulado.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem, para anular a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a fim de que seja designada nova data para sua realização, com a Intimação da Defensoria Pública, nos termos do disposto no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 20-28.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

V O T O (vencido)

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, a paciente teve contra si lavrado termo circunstanciado. Aceitou transação penal, mas, inadimplente, teve contra si oferecida denúncia. Aceita, designou-se audiência para que fosse proposta a suspensão condicional do processo. Ela não foi, ainda que cientificada. Anotou-se ainda a ausência do Ministério Público, afirmando-se que o Promotor Eleitoral estava participando de sessão do Tribunal do Júri. A Defensoria Pública também não esteve lá, e efetivamente não foi comunicada (malgrado já assistir a paciente naquela oportunidade).

A insurgência diz respeito mais diretamente a essa falta de intimação da DPU para a mencionada audiência preliminar.

É direito do réu, evidentemente, ter naquele momento defesa técnica. Sanciona-se com a nulidade o ato privado dessa qualidade. Só que se deve ter, a meu juízo, senso crítico: a só presença de advogado não é bastante. A adesão à suspensão é ato personalíssimo ainda que deva ser assistido por profissional gabaritado. Desse modo, se o acusado não vai àquela cerimônia, pouco importa se o defensor foi cientificado ou mesmo se o Ministério Público (ainda mais tendo uma justificativa excelente: participar de sessão do Tribunal do Júri) estavam lá. A abstenção vale por uma comunicação tácita de desinteresse na solução consensuada da causa.

Dito de outro modo, ainda que hipoteticamente se possa considerar o ato defeituoso, as invalidades processuais dependem de um elemento adicional – o prejuízo. Não há nulidades só por deferência à forma. A busca sempre é pela sanção (evidentemente se possível). Aqui isso é viável. Vou insistir que mesmo que a DPU e o MP houvessem sido intimados, o ato não teria utilidade. O essencial – que não tinha nenhuma mácula – faltava: a ré. Ainda que os demais intervenientes processuais estivessem lá, a audiência ficaria frustrada.

A instrumentalidade, aqui também chamada doutrinariamente de princípio da finalidade, representa que os objetivos do processo se sobrepõem às exigências de índole formal. Portanto, mesmo que se reclame, em lei, obediência a determinado modelo, esse aspecto é secundário se, a despeito da desconsideração àquela fórmula, for alcançada a intenção que o ato buscava. Esse pensamento é subjacente ao caráter instrumental do processo como um todo, que existe em homenagem ao direito material, e não como um objeto de valor por si só. Ele é um mecanismo entabulado para dar solução aos litígios entre autor e réu; o essencial é que se alcance esse fim, mesmo que por vias tortuosas, eventualmente desapegadas das explícitas recomendações do legislador processual.

Assim, julgo improcedente o pedido, denegando o *habeas corpus*.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 20-28.2014.6.24.0000 - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - BOCA DE URNA - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - AP N. 15-98.2013.6.24.0013 - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PACIENTE(S): MARIANA CARLOTA FELIPP SILVA

ADVOGADO(S): DANIEL PHEULA CESTARI

IMPETRADO(S): JUIZ DA 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria - vencido o Relator -, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Ivorí Luis da Silva Schaeffer. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.03.2014.

ACÓRDÃO N. 29161 ASSINADO NA SESSÃO DE 31.03.2014.